

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025

PROCESSO Nº 1560/2025

PAINEIRAS LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob CNPJ nº. 55.905.350/0001-99, com sede em Poá- SP, à Avenida Deputado Castro de Carvalho, nº 589, Vila Júlia, por sua representante legal infra-assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face de edital de Pregão Eletrônico nº 024/2025 (Processo nº 1560/2025), a ser realizado pela Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes, em consonância com o item 4 do edital acima mencionado, assim como Lei nº 14.133/2021, pelos fundamentos de fato e de direito aduzidos abaixo.

1. DOS FATOS:

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 024/2025 (Processo nº 1560/2025), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para serviços de limpeza de próprios municipais, incluso materiais e equipamentos, bem como máquinas, conforme especificações constantes do Termo de Referência Anexo I do presente Edital.

O presente Impugnante, atuante como fiscal da lei, nesta oportunidade apresenta fatos que entende serem pertinentes para conduzir a alteração do instrumento convocatório em apreço.

Isso, pois, após detida análise dos termos do edital e respectivos anexos, o Impugnante verificou que a Administração não preencheu todos os requisitos essenciais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Nesses termos, como veremos, merece ser imediatamente suspenso o certame para as devidas correções.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente se comprova a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para ocorrer no dia 30/05/2025, tendo sido, portanto, respeitado o prazo de até 03 (três) dias úteis previsto no edital (subitem 4.1) e nas leis de regência.

Com isso, conclui-se que o prazo de impugnação tem a data limite de 25/04/2025, restando demonstrado cabalmente que a presente impugnação é tempestiva, eis que realizada antes do prazo limite para tal ato.

3. DO MÉRITO:

3.1. 1- NÃO PREVISÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO EDITAL

O §3º do art. 56 da Lei 14.133/2021 obriga o licitante reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora.

O encargo trabalhista do adicional de insalubridade não está previsto no edital e, por isso, impacta diretamente o orçamento das empresas na apresentação das propostas.

O edital apresenta os lugares para a prestação dos serviços de limpeza e, assim, percebe-se que existem lugares com grande circulação de pessoas. Além disso, os funcionários que prestarão o serviço de limpeza terão contato direto com lixo urbano.

A Norma Regulamentadora 15, no seu Anexo 14, expõe as atividades consideradas insalubres para fins de pagamento de adicional de insalubridade e é possível constatar que a atividade que possui contato com lixo urbano tem direito ao pagamento da insalubridade no grau máximo.

3.2. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE VISTORIAR OS LOCAIS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

O edital como se percebe tem como intenção a aquisição de serviços contínuos a serem prestados em diversos locais, sendo estes locais de grande sensibilidade operacional, já que estamos diante da contratação de atividade amplamente técnica de limpeza na área da saúde, executadas em unidades básicas de atendimento à saúde, parques, centro esportivos, terminais de ônibus, cemitérios e outros locais com grande fluxo de pessoas.

Não apenas pela quantidade de locais a serem atendidos, mas pela complexidade técnica dos serviços a serem executados, dado que não há detalhamento no edital que possa permitir mensurar adequadamente o custeio de materiais, equipamentos e profissionais para execução de atividades de tamanha amplitude, em suas mais variadas nuances técnicas.

Este apanhado de atividades que requer um detalhamento de custeio, o edital não determina de forma obrigacional a realização de vistoria.

Com este conceito de licitação vemos um risco iminente para os cofres públicos, pois serão ofertados preços sem base operacional de execução, o que poderá obrigar a municipalidade a adjudicar um objeto e somente descobrir no futuro, se o preço a ser pago mensalmente é ou não superestimado.

Colocar o erário público neste nível de incerteza, é fazer do dinheiro público um elemento de pouca importância e relevância, pois se pretende gastar dinheiro público com critérios nada objetivos, sem demarcação real das condições executórias, obrigando as empresas interessadas a ofertarem preços na escuridão do desconhecimento.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja CONHECIDA a presente impugnação, e no mérito seja JULGADA PROCEDENTE, conseqüentemente, deverá ser SUSPENSO e RETIFICADO o Edital de Pregão Eletrônico nº 024/2025 (Processo nº 1560/2025).

Por fim, caso não prevaleça este entendimento, requer-se o encaminhamento para o Agente de Contratação Responsável e sendo este o mesmo que o Pregoeiro, que o pedido seja encaminhado a autoridade hierarquicamente superior para manifestação e deliberação.

Tal provimento se dá como razão de direito e justiça, evitando-se assim maiores discussões junto a Corte de Contas e até mesmo no Judiciário.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Poá, 25 de abril de 2025.



PAINEIRAS LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA.

CNPJ nº. 55.905.350/0001-99

Nathalia Tiemi Ueno

RG nº 30.509.454-3

CPF nº 309.344.668-66

Diretora

